

Fis.: 27
Proc.: 2147/12-98
~~PR/SL~~

Assunto: PREGÃO 37/2012 - Execução de serviços de cadastramento fundiário, jurídico e agrícola e econômico social das áreas a serem adquiridas para implantação das etapas III, IV e V e da Área de Reserva Legal do Projeto de Irrigação Salitre, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

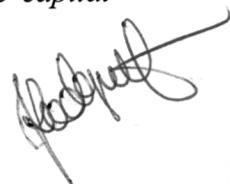
Processo: nº 59500.002147/2012-98.

À PR/AJ,

Solicito análise, manifestação e parecer dessa PR/AJ quanto ao processo em tela, vez que acolhido o recurso interposto pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, questionando conforme abaixo:

- 1- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, CRQ 862/2012, CREA-BA, inválida de nulidade, pois apresenta Capital Social aquém do valor informado no seu Balanço Patrimonial Analítico de 31/12/2011.
- 2- Erro no preenchimento do Quadro PO-XIV, sobre a apresentação dos encargos sociais na rubrica MENSALISTA no percentual de 77,25%, porém efetuando o preenchimento com os encargos sociais no montante de 127,96%.

Em diligência realizada ao CREA-BA através do FAX 228/12 de 19/10/12, solicitando esclarecimento acerca da validade da Certidão, a Coordenadora de Registro e Cadastro informou que *“a Certidão de Registro perde a validade quando os dados nela contido não corresponde aos dados atualizados da empresa. A CRQ da empresa ANA CLAUDIA PEREIRA SANT’ANA SERVIÇOS-ME foi expedida em 26/09/2012 e traduzia os dados contidos em nosso cadastro, **certificando a regularidade da empresa perante o CREA-BA, a mesma encontrava-se em dia com taxas do CREA e com responsável técnico para execução dos serviços.** Apesar da empresa estar regular com os demais dados cadastrais a Certidão supra mencionada está inválida por conter valor de capital*



Fls.: 28
Proc.: 2147/12-98

PR/SI

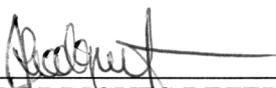
divergente do capital constante na JUCEB. A empresa só veio apresentar o novo capital social a este CREA-BA em 11/10/12.”

Esclarecemos que a comprovação do capital social poderá ser confirmada tanto pelo Requerimento de Empresário, datado de 29/11/11, à fl. 455, como também através do Balanço Patrimonial apresentado à folha 503, documentação esta que a empresa apresentou em tempo hábil da Sessão do Pregão, do processo referente ao Edital 37/2012.

Em relação ao erro no preenchimento do Quadro PO-XIV, trata-se de erro material, passível de correção.

Diante do exposto, nosso entendimento é que as alegações proferidas pela recorrente não serão acatadas pela Pregoeira, negando-lhe provimento ao recurso e mantendo a empresa ANA CLÁUDIA SANT'ANA SERVIÇOS-ME como habilitada no certame com melhor lance.

Brasília, em 22 de outubro de 2012



JOSELÂNDIA RODRIGUES BEZERRA CORDEIRO
Pregoeira Decisão 1380/2012

Brasília, 29 de outubro de 2012.

PARECER Nº 457 /2012

Processo nº: 59500.002147/2012-98

Interessado : Comissão Especial de Licitação – Edital nº 37/2012

Assunto : Recurso Administrativo

Senhora Chefe da PR/SL,

Trata-se de uma consulta formalizada pela Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação instituída por força do Edital nº 37/2010, em face do Recurso Administrativo manejado pela empresa licitante JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

As razões recursais apresentadas propugnaram pela inabilitação da empresa ANA CLÁUDIA PEREIRA SANT'ANA SERVIÇOS –ME, questionando, basicamente, a ausência dos requisitos licitatórios do Capital Social Mínimo e Erro no preenchimento do Quadro PO-XIV.

O cerne da questão – sob o ponto de vista da juridicidade, se traduz, em suma, na avaliação e interpretação das normas que regem o certame licitatório, o que garantirá a efetividade e validade dos atos administrativos praticados no processo.

Desta forma, a interpretação da Sra. Pregoeira, Dra. Joselândia Rodrigues Bezerra Cordeiro (fls. 27/28), foi perfeita ao esclarecer que o capital social pode ser apurado pelo Balanço Patrimonial – como o fez a empresa em questão, bem como quando apontou que o erro no preenchimento do Quadro PO-XIV deveu-se a erro material, perfeitamente corrigível, sem prejuízo às partes licitantes e ao certame.

Neste sentido, a legislação, doutrina e jurisprudência técnicas são uníssonas no sentido da possibilidade de correção do erro material sem desconstituir a proposta vencedora do certame, das quais destacamos o trecho do Acórdão TCU n. 1.350-28/08-Plenário, abaixo transcrito:

18. Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ANTE O EXPOSTO, sugiro o integral acatamento das razões manifestadas pelas Sra. Pregoeira do Edital 37/2012 (fls.27/28), para negar provimento ao recurso ora manejado, e manter a empresa ANA CLÁUDIA PEREIRA SANT'ANA SERVIÇOS –ME, como habilitada na licitação por ter cumprido os requisitos legais.

À PR/SL, para os fins devidos.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Assessor Jurídico

PR/SL - Recebido
Em, 29/10/12 Horas 10:30
Rubrica